



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NESTA DATA  
Em, 04, 9 10h  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.653 , DE 06 DE SETEMBRO DE 2004

**Dispõe sobre o Conselho Estadual  
de Educação e dá outras  
providências**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da natureza, finalidades e competências**

**Art. 1º** – O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei Estadual nº 2.847, de 06 de junho de 1962, e reformulado pela Lei nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, é um órgão colegiado, integrante do Sistema Estadual de Educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** – São finalidades precípuas do Conselho Estadual de Educação:

**I** – elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;

**II** – fixar normas complementares à legislação do ensino estadual;

**III** – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais;

Q



## ESTADO DA PARAÍBA

**IV** – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

**Art. 3º** – É de competência do Conselho Estadual de Educação a elaboração do seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – No Regimento Interno, serão especificadas as demais competências do Conselho.

**Art. 4º** – Dependem da homologação do Secretário da Educação as deliberações do Conselho de conteúdo normativo, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna.

§ 1º – A homologação total ou parcial será feita no prazo de dez (10) dias, contados a partir da data do conhecimento.

§ 2º – Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário da Educação e Cultura, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º – Na hipótese de veto, o Conselho tem dez (10) dias para se manifestar, podendo rejeitá-lo por maioria de dois terços dos seus membros, prevalecendo, na hipótese, a resolução.

§ 4º – Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

**Art. 5º** – Para os fins do disposto no artigo 4º e seus parágrafos, não serão contados os dias compreendidos nos períodos de recesso do Conselho, bem como aqueles em que o processo estiver em diligência.

## CAPÍTULO II

### Da Sede, Foro e Jurisdição

**Art. 6º** – O Conselho tem sede e foro na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.



## ESTADO DA PARAÍBA

### CAPÍTULO III

#### Da composição e do mandato

**Art. 7º** – O Conselho Estadual de Educação é constituído por 16 (dezesesseis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, incluindo representantes de todos os níveis de ensino e do magistério oficial e privado.

§ 1º – Na composição do Conselho, serão contempladas, entre outras, as seguintes representações:

I – do Poder Público, indicada pelo Chefe do Poder Executivo;

II – das instituições educativas em todos os níveis de ensino, indicada através de suas entidades de representação;

III – dos sindicatos e associações de profissionais da educação, indicada por seus órgãos de representação;

IV – da sociedade civil e comunitária que envolva atividades educativas;

V – do corpo discente, indicada através das suas entidades de representação, dentre alunos maiores de dezoito anos.

§ 2º – Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o processo de nomeação, de forma paritária, dos membros do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º – O mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

§ 4º – No caso de vacância, antes de findo o mandato, a nomeação do substituto será feita para completar o mandato do Conselheiro substituído.

**Art. 8º** – A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, e seu exercício tem prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros.



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**§ 1º** – O Conselheiro que tenha de ausentar-se ou que se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões deve comunicar o impedimento com a devida antecedência, para efeito de justificação.

**§ 2º** – Ouvido o Conselho Pleno, poderá ser concedida licença a Conselheiro, por prazo não superior a 06 (seis) meses, sem direito a renovação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Estrutura e do funcionamento**

**Art. 9º** – O Conselho Estadual de Educação compõe-se dos seguintes órgãos:

- I** – Plenário;
- II** – Presidência;
- III** – Câmaras;
- IV** – Serviços Administrativos.

**Art. 10** – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessão plenária, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pelo Secretário da Educação e Cultura ou pela maioria dos seus membros, na forma regimental.

**Art. 11** – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos, em votação secreta, por maioria absoluta dos seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição apenas por mais um período.

**Parágrafo único** – Verificada a vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente, para completar o mandato, e, na impossibilidade ou no impedimento, o Conselheiro com mais tempo de exercício no Conselho.

Φ



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 12** – A Presidência, órgão diretor do Conselho, será exercida pelo Presidente e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 1º – Ao Presidente do Conselho, será atribuído o cargo em comissão, símbolo DAS-1.

§ 2º – Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, responderá eventualmente pela Presidência do Conselho o Conselheiro com maior tempo de exercício na função.

**Art. 13** – Os membros do Conselho Estadual de Educação farão jus a uma gratificação por sessão plenária e de Câmara, a que efetivamente comparecerem, até o limite de oito, por mês.

§ 1º – Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá o valor da gratificação.

§ 2º – As ausências, mesmo quando justificadas, não serão remuneradas, salvo quando decorrerem de tarefas designadas pelo Conselho.

**Art. 14** – O Secretário da Educação e Cultura é considerado Presidente Honorário do Conselho, devendo presidir as sessões plenárias sempre que a elas comparecer.

**Parágrafo único** – O Secretário não terá direito à gratificação, por participação nas reuniões do Conselho.

**Art. 15** – Será considerado extinto, antes do término, o mandato de Conselheiro, nos seguintes casos:

- a) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) sessões consecutivas;
- b) contumácia na retenção de processo, além dos prazos regimentais;
- c) mudança de domicílio para fora do Estado;
- d) renúncia ou morte

Q



## **ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 16** – O Conselho terá duas Câmaras, uma de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e outra de Ensino Médio, Educação Profissional e Educação Superior.

**Art. 17** – Os serviços administrativos serão dirigidos por um Secretário Executivo, com formação em nível superior, nomeado em Comissão, símbolo DAS-3, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 18** – Como órgão diretamente subordinado à Secretaria Executiva, funcionará uma Assessoria Técnica, constituída de 04 (quatro) assessores, de nível superior, símbolo DAS-6.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das disposições gerais e transitórias**

**Art. 19** – São extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Estadual de Educação, devendo a Secretaria da Educação e Cultura exercer as atribuições e as competências do Conselho, até a nomeação e a posse dos novos Conselheiros.

**Art. 20** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de setembro de 2004; 116º da  
Proclamação da República.

  
**CASSIO CUNHA LIMA**  
Governador